

Acórdão: 24.675/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000079342-52
Impugnação: 40.010157115-87
Impugnante: Edith Lobato Sarno
CPF: 590.149.891-72
Proc. S. Passivo: Carolina Peres Milward de Azevedo Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão, em face do óbito de Edir Lobato dos Santos, ocorrido em 25/07/18.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/49, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que o processo de inventário encontra-se arquivado provisoriamente em razão da ação declaratória de maternidade socioafetiva em desfavor dos herdeiros da autora da herança;

- relata que as herdeiras não realizaram o pagamento do imposto em um primeiro momento por questões financeiras, e por último, em razão da existência da ação declaratória de maternidade socioafetiva;

- esclarece que a ação declaratória foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e encontra-se dentro do prazo de apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário interposto;

- aduz que no caso verifica-se que o domínio e a posse da herança não foram transmitidos para a Impugnante até a data de hoje e, ainda, surgiu a possibilidade da mesma não ser herdeira, caso haja o reconhecimento da maternidade socioafetiva, não sendo, portanto, devido a imputação deste crédito tributário em desfavor da Impugnante;

- acrescenta que deveria ser observada a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF, que encerrou de maneira cristalina o assunto ao determinar que o imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

Requer o cancelamento do crédito tributário ou subsidiariamente a exclusão da incidência da multa e juros sobre o ITCO ou, ainda, a suspensão da exigibilidade do ITCO referente ao Espólio de Edir Lobato dos Santos.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/64, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCO), relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão, em face do óbito de Edir Lobato dos Santos, ocorrido em 25/07/18.

Exige-se o ITCO, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, acrescidos dos juros moratórios previstos no art. 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A exigência do presente Auto de Infração refere-se ao quinhão hereditário da Autuada, conforme demonstrado às fls. 05/06.

Inicialmente, importante mencionar que o ITCO encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CF/88, a saber:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Na hipótese do ITCD incidente em razão da morte, o critério material que autoriza sua exigência é a transmissão que se dá na sucessão. Já o seu critério temporal é o momento em que se aperfeiçoar a transferência, o que seguirá a legislação pertinente ao direito sucessório.

No estado de Minas Gerais é a Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, incidindo, tal imposto, sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do seu art. 1º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No que tange ao regramento do ITCD, houve a opção do legislador mineiro, dentro de sua competência constitucional, de definir o vencimento do ITCD. Confira-se a redação da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Desse modo, para óbitos ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03, o prazo de vencimento do ITCD *causa mortis* a ser observado pelo Fisco é aquele estabelecido no art. 13, inciso I, da citada lei, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial.

Assim, no presente caso, o fato gerador do ITCD ocorreu com a abertura da sucessão em 25/07/18 e teve como data limite para pagamento: 21/01/19, sem os acréscimos legais. Entretanto, verifica-se que não houve o devido recolhimento do imposto.

O Regulamento do ITCD – RITCD/05 (Decreto nº 43.981/05) estabeleceu o mesmo prazo para a apresentação da DBD e para o pagamento do imposto:

RITCD/05

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Cabe à legislação tributária disciplinar todos os aspectos da hipótese de incidência do imposto. *In casu*, o que fez a Lei nº 14.941/03 foi estabelecer o aspecto temporal do fato gerador, ou seja, qual o momento em que ele considerar-se-ia ocorrido e a data de vencimento do pagamento do imposto.

Não se justifica a falta de recolhimento do ITCD sob o argumento de haver ação judicial que não transitou em julgado ainda, pois, caso o ITCD tivesse sido recolhido, a Autuada poderia requerer a restituição do imposto, multa e juros que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tornassem indevidos em virtude de decisão judicial que justificasse a mudança da sujeição passiva.

O inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetua-lo conforme determina o CTN (Código Tributário Nacional) e a legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e dos juros de mora, que não podem ser dispensados, porque a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observa-se que a legislação é clara no que se refere a multa e juros, sendo correta sua cobrança.

A Impugnante reitera sua discordância quanto ao momento da obrigação do pagamento do ITCD, que, segundo ele, se daria com a decisão judicial final em ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaratória de maternidade socioafetiva em desfavor da Autuada, nos termos da Súmula nº 114 do STF.

Entretanto, a referida súmula não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Ademais, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar a aplicação de dispositivo de lei por força de sua limitação de competência, conforme consta do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

24.675/24/1ª